

prevista em seu art. 5º, II, cuja imposição dependerá da observância do rito previsto entre seus arts. 21 a 29, para posterior cobrança.

Na Medida Provisória nº 784, de 2017, ora em debate não há, porém, detalhamento a respeito do processo de cobrança propriamente dito, especialmente sobre juros de mora, multa de mora e parcelamento. Esse detalhamento encontra-se nas disposições do art. 37 e do § 2º do art. 37-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as quais não são objeto de revogação nem de disposição contrária por parte da Medida Provisória nº 784, de 2017.

Para melhor compreensão, traz-se a lume a redação atual dos arts. 37 e 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, que dispõem sobre os possíveis acréscimos aos créditos do Banco Central do Brasil:

“Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de:

I – juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo.

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”



Nota-se, portanto, que o disposto no § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, excluiu o Banco Central da sistemática consagrada no *caput* e no § 1º para os créditos das autarquias e fundações públicas federais. Nesse sentido por força da Lei nº 10.522, as autarquias e fundações federais, têm os juros e multa de mora de seus créditos calculados nos termos e forma da legislação aplicável aos tributos federais, exceto o Banco Central do Brasil, cujos juros e multa de mora de seus créditos seguem a disposição específica do art. 37.

Demais disso, o § 2º do art. 37-A teve também a propriedade de excluir os créditos do Banco Central do Brasil da sistemática do encargo legal mencionada no § 1º do mesmo artigo, a qual não é objeto de tratamento específico no art. 37.

Desse modo, a emenda proposta à medida provisória em trâmite busca conferir aos créditos do Banco Central do Brasil inscritos em Dívida Ativa um tratamento mais simétrico relativamente aos créditos das demais autarquias e fundações federais, com proposta de previsão de acréscimo de encargo legal. Sem alterar as regras específicas sobre juros e multa de mora sobre os créditos do Banco Central do Brasil constantes do art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, a presente emenda apenas traz a previsão de que sobre esses incidirá o encargo legal, a ser calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/17982.04320-50